

15/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.036.076 SERGIPE

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Universidade pública. Cobrança de taxa para expedição de diploma. Impossibilidade. Violação da autonomia universitária. Ausência. Precedentes.

1. A Suprema Corte já assentou, em diversas oportunidades, que o princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo as Universidades se submeter às leis e aos demais atos normativos.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade da cobrança de taxa de expedição de diploma.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 8 a 14/6/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de junho de 2018.

RE 1036076 AGR / SE

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

15/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.036.076 SERGIPE

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Universidade Federal de Sergipe (UFS) interpôs tempestivo agravo regimental, em 9/5/18, contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Universidade Federal de Sergipe – UFS e União interpõem recursos extraordinários, ambos com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

I. A jurisprudência desta Corte já se posicionou quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação que versa sobre a cobrança de taxa para a expedição de diploma, uma vez que a tal órgão incube a defesa não somente dos direitos coletivos e

RE 1036076 AGR / SE

difusos, mas também dos individuais homogêneos que possuam cunho social, nos termos do art. 127 da CF/88, como o caso dos autos que abarca uma das vertentes do direito à educação, qual seja, a obtenção do diploma de conclusão do curso universitário.

II. Incumbe à União, por meio do Ministério da Educação, averiguar se a iniciativa privada está atuando no ensino superior dentro das regras editadas pelo ente federal, no caso, a Resolução nº 03/89 e a Portaria 40/2007.

III. Mesmo assegurando a Constituição Federal a autonomia universitária das universidades particulares, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (ats. 207 e 209 da CF).

IV. "A cobrança de valor pecuniário para a expedição de diploma, ou de certificado de conclusão de curso não se harmoniza com o artigo 48 da LDB. Tal assunto está regulamentado pelas Resoluções CFE nº 01/1983 e 03/1989 e reiterado pela Informação nº 531/2006 da Coordenação Geral de Assuntos Contenciosos do Ministério da Educação, porquanto eventuais custos pela emissão de tal documento estão absorvidos no cômputo das mensalidades cobradas pelas Instituições" (Site do Ministério da Educação e Cultura)

V. O registro da primeira via do diploma se trata de consectário lógico do serviço educacional prestado pela Universidade, sendo alcançado pela gratuidade estabelecida no art. 206, IV, da CF.

VI. Incabível a devolução em dobro do valor que já foi pago para expedição e registro de diploma (CDC, art. 42, parágrafo único).

VII. Apelações e recurso adesivo improvidos.'

Opostos embargos de declaração pela União e pelo MPF, não foram providos.

RE 1036076 AGR / SE

No recurso extraordinário interposto pela União sustenta-se violação dos artigos 22, inciso XXIV, 127, 129, inciso III, 207 e 209, inciso II, da Constituição Federal.

No apelo extraordinário interposto pela Universidade Federal de Sergipe, por sua vez, alega-se afronta aos artigos 2º, 127, 129, 206, inciso IV, e 207 da Constituição Federal.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. **Carlos Alberto Vilhena**, pelo desprovimento dos recursos extraordinários. Referido parecer porta a seguinte ementa:

‘RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO E/OU REGISTRO DE DIPLOMA EMITIDA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SERGIPE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DA UNIVERSIDADE FEDERAL (DENTRE OUTROS).

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO “PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES” (AI 606235 AGRG E ARE 1048849).

LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, EM RAZÃO DE AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO INTEGRAREM O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO E SUBORDINAREM-SE À SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTES.

ILEGALIDADE DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA VINCULANTE 12/STF.

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.’

RE 1036076 AGR / SE

Decido.

No que se refere ao artigo 2º da Constituição, apontado como violado pela Universidade Federal de Sergipe, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração pela recorrente para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AJUDA DE CUSTO. MILITAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Esta Corte entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III – Agravo regimental a que se nega provimento’ (ARE nº 800.777/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 29/5/14).

No que tange à ilegitimidade passiva da União, igualmente não procede a irresignação, haja vista que o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.501/MG, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa** (DJe de 19/12/08), assentou o entendimento de que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, são integrantes do Sistema Federal de Ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). A ementa do acórdão desse julgado

RE 1036076 AGR / SE

assim dispõe:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão "supervisão pedagógica", contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino

RE 1036076 AGR / SE

superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas

RE 1036076 AGR / SE

instituições superiores.’

Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que, sendo a União competente para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores, ainda que privadas, não há como não reconhecer seu interesse e legitimidade no presente feito.

Nesse sentido, anote-se, ainda, os seguintes acórdãos de ambas as Turmas desta Corte:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’ (RE nº 700.936/PR-AgR-segundo, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 11/4/14).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas,

RE 1036076 AGR / SE

integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que “aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: ‘ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos.’ 6. Agravo regimental a que se nega provimento’ (RE nº 698.440-AgR/RS, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 2/10/12).

Quanto à legitimidade ativa do **Parquet**, também não procedem os recursos, uma vez que a posição firmada no âmbito do Tribunal de Justiça encontra respaldo na jurisprudência desta Suprema Corte, como se vê dos seguintes julgados:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do Ministério

RE 1036076 AGR / SE

Público para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, mesmo no caso de interesses homogêneos de origem comum, por serem subespécies de interesses coletivos' (AI nº 559.141/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 15/8/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defesa de direitos difusos coletivos ou individuais. Jurisprudência do STF. 2. A alegada ofensa ao art. 2º, da Constituição Federal, é discussão inédita nos autos, e sua análise demandaria supressão de instâncias, inviável em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 741.574/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 8/3/16).

'CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. CF/88, ARTS. 127, CAPUT, E 129, III. 1. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos e homogêneos (CF/88, arts. 127, caput, e 129, II e III). Precedente do Plenário: RE 163.231/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.06.2001. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator, em decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal. 3. Agravo regimental improvido' (AI nº 507297/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 5/8/10).

RE 1036076 AGR / SE

‘MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. MENSALIDADES ESCOLARES. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE REAJUSTE FIXADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 26 de fevereiro de 1997, no julgamento do RE 163.231-3, de que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, concluiu pela legitimidade ativa do Ministério Público para promover ação civil pública com vistas à defesa dos interesses coletivos. Recurso extraordinário conhecido e provido’ (RE nº 190.976/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 6/2/98).

Ressalte-se, outrossim, que esta Suprema Corte já assentou em diversas oportunidades que o princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo as Universidades se submeterem às leis e demais atos normativos. A propósito:

‘AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 207 E 209 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo

RE 1036076 AGR / SE

regimental a que se nega provimento' (AI nº 647.482/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 31/3/11).

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem acompanhou o entendimento deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade da cobrança de taxa de expedição de diploma. A propósito:

'TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - UNIVERSIDADE PÚBLICA - ARTIGO 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para a expedição de diploma em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais' (RE nº 597.872/RO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 26/8/14).

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 988.789/CE, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 4/9/17; e RE nº 934.947/PI, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 3/3/16.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento aos recursos."

Insiste a agravante na alegação de que houve ofensa direta aos arts. 206, inciso IV, e 207, da Constituição Federal.

Pede vênia

"(...) para requerer o reexame da questão objeto dos autos, considerando o recente entendimento firmado por esse eg. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 597.854 - GO, julgado sob o regime da repercussão geral.

RE 1036076 AGR / SE

(...)

O RE defende a interpretação restritiva do referido princípio constitucional, de modo a não se estender aos serviços da Universidade Federal de Sergipe que não se relacionem com a atividade de ensino e nem lhe condicionem.

E, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.854 - GO, na sessão de 26/04/2017, em que se fixou a tese de que a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização, **essa eg. Corte concluiu que o referido princípio se estende apenas às atividades das universidades relacionadas à ‘manutenção e desenvolvimento do ensino’.**

(...)

Na espécie, o objeto do recurso extraordinário da Universidade Federal de Sergipe é justamente o alcance do disposto no artigo 206, IV da CF/88, de modo a não se estender aos serviços da Universidade Federal de Sergipe que não se relacionem com a atividade de ensino e nem lhe condicionem”.

Defende, também, a agravante a inaplicabilidade do precedente citado na decisão agravada (RE nº 597.872/RO-AgR), tendo em vista que, nas discussões travadas por esta Suprema Corte, na edição da Súmula Vinculante nº 12, teria ficado assentado que o referido enunciado não abrangeria outras taxas além da de matrícula.

Por fim, alega que também não seria aplicável ao caso o entendimento firmado no julgamento do AI nº 647.482/RJ-AgR, haja vista que

“pretende apenas definir o alcance da garantia constitucional da gratuidade do ensino previsto no artigo 206, IV, bem assim a possibilidade de sua atuação na espécie diante do princípio da autonomia universitária constante do artigo 207 da Lei Maior e não deixar de submeter-se à aplicação da das leis e demais atos normativos”.

Em atenção ao princípio da celeridade processual e por não verificar

RE 1036076 AGR / SE

prejuízo para a parte agravada, deixei de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

15/06/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.036.076 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece êxito.

Com efeito, a matéria ora em análise - cobrança de taxa para expedição e registro de diploma - diverge daquela tratada no recurso apontado como paradigma pela agravante, RE nº 597.854/GO-RG, o qual cuida de questão concernente à cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação **lato sensu** por instituição pública de ensino.

A tese fixada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do referido recurso foi no sentido de que "a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização". Portanto, a discussão resumiu-se à cobrança de mensalidade pelas universidades públicas por atividades ligadas à extensão universitária.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(...) afigurasse evidente a impossibilidade das instituições de ensino cobrarem qualquer valor pela expedição de diplomas, inclusive às instituições particulares a teor das Resoluções 01 /1983 e 03/1989.

Além disso, com o advento da Lei nº 9.870/1999 a garantia dos estudantes ganhou mais força contra a cobrança de taxa para expedição de diploma, a teor do art. 60 que veda às instituições de ensino a retenção de documentos escolares por suposta inadimplência.

Ressalte-se que a autonomia universitária não é absoluta, sujeitando-se as instituições de ensino superior ao ordenamento jurídico vigente, não havendo necessidade de norma expressa proibindo a cobrança da taxa impugnada na ação.

As instituições de ensino superior particulares, segundo o art. 207 e 209 da Constituição Federal, têm sua atuação por meio de delegação do poder estatal, o que implica em dizer que as

RE 1036076 AGR / SE

mesmas, até certo ponto, prestam serviço público em regime de colaboração com a União.

O registro da primeira via do diploma se trata de consectário lógico do serviço educacional prestado pela Universidade, sendo alcançado pela gratuidade estabelecida no art. 206, IV, da CF.”

Verifica-se, destarte, que o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência desta Suprema Corte firmada no sentido de que o princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo as Universidades se submeter às leis e aos demais atos normativos.

Sobre o tema, além do precedente citado na decisão ora agravada, transcrevo o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento da ADI 1.599-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 18/5/01, que bem aborda a questão:

“(…)

3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição (…)”.

Por fim, correta a decisão agravada ao consignar que a Corte de origem não dissentiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade da cobrança de taxa de expedição de diploma. A propósito:

“TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - UNIVERSIDADE PÚBLICA - ARTIGO 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para a expedição de diploma em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino

RE 1036076 AGR / SE

público em estabelecimentos oficiais” (RE nº 597.872/RO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 26/8/14).

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 988.789/CE, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 4/9/17; e RE nº 934.947/PI, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 3/3/16.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Não se aplica ao caso o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.036.076

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.6.2018 a 14.6.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária